

DESPACHO

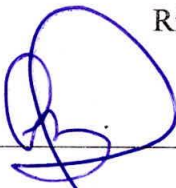
TIPO / Nº: 7125123

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Paulo Roberto

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 01 de NOVEMBRO de 2023.



Presidente da Comissão

DESPACHO

SALIENTO QUE APRESENTEI PLV NO MEU GENTILIO EM MARÇO DE 2023, SENDO O MESMO CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL, POR ESTE MOTIVO, TRANSFERO O MESMO COM INDICAÇÃO AO EXECUTIVO IND. 218/23 - APROVADA EM 22/03/23. (ANEXO CÓPIA)

Ciente em / /

- ☒ Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
☐ Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 01 de 11 de 2023.

Relator(a)

032



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 125/2023

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 125/2023 de autoria do Vereador Rodrigo Maio.

Analisando o processo epigrafoado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 27.044/2023, à qual nos filiamos na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 125/2023.

Rio Grande, 21 de novembro de 2023.


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65389
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

24

Porto Alegre, 17 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 27.044/2023.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação quanto à viabilidade do Projeto de Lei nº 125, de iniciativa de vereador, que visa reservar vagas de estacionamento para pessoas com TEA em estabelecimentos comerciais.

II. Preliminarmente, recomenda-se atenção aos termos inclusivos apropriados, observando que pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a referência melhor adequada é **pessoa com deficiência e pessoa com transtorno do espectro autista - TEA.**

No que concerne ao estacionamento prioritário para pessoas idosas e com deficiência já são direitos garantidos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015). O acesso ao direito dá-se pela emissão de cartão de credenciamento de estacionamento, que deve ser emitido no município de residência e tem validade em todo o território nacional. Assim, o Município deve dar concretude à direito já garantido em norma geral, regulamentando os parâmetros municipais tão somente.

Quanto à matéria, destaca-se que regular sobre estacionamentos privados não se encontra entre as atribuições municipais, nesse sentido já é consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, destaca-se jurisprudência recente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA ESTACIONAMENTOS PRIVADOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O acórdão recorrido consignou que o Município não detém competência para legislar sobre a matéria constante da Lei nº 12.140/2015, qual seja, funcionamento e responsabilidade civil de estacionamento privado, e, ao fazê-lo, não divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. O Tribunal de origem assentou que a matéria prevista no instrumento legislativo escapa ao interesse local do Município, razão pela qual dissenter do mencionado entendimento demandaria, necessariamente, a análise da legislação infraconstitucional local questionada, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário (Súmulas 280/STF). 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - AgR ARE: 1218469 MG - MINAS GERAIS 0218272-33.2015.8.13.0701, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-029 13-02-2020)

Ainda, ao prever sobre reserva de vagas em estacionamento privado às pessoas no espectro, a matéria necessita ser analisada sob o viés da livre iniciativa econômica:

Constata-se que o projeto de lei em análise pretende dispor acerca do exercício de determinadas atividades econômicas. Em que pese se tenha em vista valores como proteção do consumidor específicos, pessoas com TEA, ao pretender dispor sobre reservas de vagas, por essa razão, o Poder Público está a intervir na forma de prestação do serviço de uma atividade privada e que já cumpre determinados requisitos legais para funcionar.

Com efeito, veja-se mais uma vez o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Neste sentido, veja-se a o entendimento jurisprudencial expressado ao analisar lei que visa intervir na liberdade econômica de estabelecimentos privados:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.027/18 do Estado do Rio de Janeiro, a qual proíbe os supermercados e hipermercados de cobrar preço diferenciado na venda de bebidas geladas e em temperatura ambiente. Intervenção na dinâmica econômica da atividade empresarial. Livre iniciativa. Liberdade econômica. Restrição desproporcional e irrazoável. Isonomia. Artigos 1º, inciso IV, 170 e 5º, caput, da Constituição Federal. Violação. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual a liberdade de iniciativa garantida pelos arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio, como fundamento da República, sendo possível ao Poder Judiciário invalidar atos normativos que representem restrição desproporcional a essa liberdade. 2. Eventuais restrições, portanto, devem ser sustentadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo, exigindo-se, ainda, o ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção. É vital, sob pena de indevida interferência na dinâmica econômica da atividade empresarial, que haja proporcionalidade entre a

restrição à atividade econômica proposta e a finalidade de interesse público. Precedentes. 3. Não se vislumbra razoabilidade na obrigação instituída pela norma, haja vista que ela, além de desconsiderar o complexo processo de precificação de produtos, acarreta desnecessário aumento de custos aos empresários, materialmente violando os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica. 4. Há, ainda, evidente afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput), uma vez que a norma, dirigida somente aos supermercados e hipermercados, estabelece verdadeira distinção entre os atores econômicos do setor, os quais possuem a mesma natureza e idêntico objetivo. 5. Agravo regimental não provido.

(STF - RE: 1285904 RJ 0038234-22.2018.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 16.270, de 05 de julho de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto ou de meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, em restaurantes ou similares, e dá outras providências". Competência da União para legislar sobre direito comercial (artigo 22, inciso I, da CF/88). Ofensa ao princípio federativo. Ademais, a obrigação de conceder descontos de 30% a 50% na meia porção e 50% no "festival" e "rodízio" às pessoas que tenham sido submetidas à cirurgia bariátrica ou qualquer outra forma de gastroplastia, acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 111 da CE). Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140952-39.2016.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021)

III. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade do projeto de lei nº 125, apesar de seu mérito, haja vista a inconstitucionalidade para o Município dispor sobre matérias abordadas e incorrer em intervenção na ordem econômica. Em outro giro, destaca-se que a prioridade de estacionamento deve ser observada, tendo em vista o amparo nas leis nacionais.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM


EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM



DESPACHO

TIPO/Nº: 910 285123

Na condição de Relator (a):

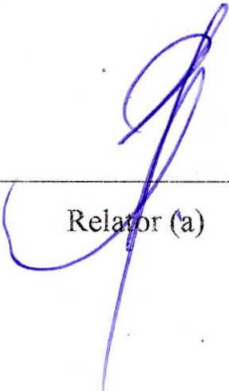
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☒ O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

() Voto em separado

() Vista ao autor

Rio Grande, 11 de 12 de 2023.



Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROTOCOLO Nº: 42.24123

TIPO/Nº: 7125123

AUTOR: Vex. Rodrigo Maio

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Giovani Morales () Constitucional ☒ Inconstitucional ☒ Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Presidente	Vereador Paulo Roldão () Constitucional ☒ Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Vice – Presidente
Vereador Vavá () Constitucional ☒ Inconstitucional ☒ Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Secretário	Vereador Fabinho () Constitucional ☒ Inconstitucional ☒ Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Membro

Vereadora Regininha

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
☒ Inadequado a Técnica Legislativa
☒ Abstenção

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
☒ Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de Dezembro de 2023.

Presidente

22